



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

Processo nº : 10640.001863/98-54
Recurso nº : 121.912
Matéria : I.R.P.J. - Ex. de 1.995 e 1996
Recorrente : RODOVIÁRIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nº : 107-05.996

IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO - FALTA DE APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA.

Tendo a Autoridade Julgadora de Instância Singular, apreciado a totalidade dos argumentos de defesa, rejeita-se a preliminar argüida.

IRPJ - Exs. 1.995 E 1996 - OMISSÃO DE RECEITA - LANÇAMENTO LASTREADO NA RECOMPOSIÇÃO DA CONTA CAIXA - SALDO CREDOR - Cabível o lançamento efetuado tendo como suporte a reconstituição da conta caixa, segregando os cheques "compensados" que nela foram escriturados como suprimento, e, cujo destino não foi esclarecido..

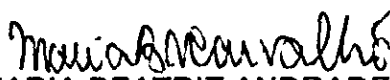
REFLEXIVOS - CSSL - PIS - COFINS - I.R.FONTE -

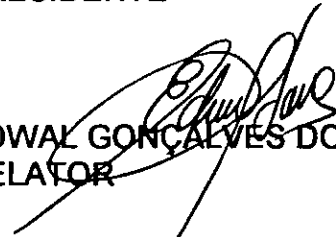
A procedência da exigência fiscal no julgamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOVIÁRIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

Processo nº : 10640.001863/98-54
Acórdão nº : 107-05.996

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



Processo nº : 10640.001863/98-54
Acórdão nº : 107-05.996

Recurso nº : 121.912
Recorrente : RODOVIÁRIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LT.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 522/531 (protocolada em 16/11/99), da decisão prolatada às fls 509/518, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG. que considerou procedentes os lançamentos consubstanciados no auto de infração: fls. 01/06 relativo ao IRPJ - ano calendário de 1.995; Fls. 07/11 relativo ao PIS Programa de Integração Social; fls fls. fls. 12/15 relativo ao COFINS; fls. 16/19 relativo ao IR FONTE e fls. 20/23 relativo a CSLL.

A autuada tomou ciência da decisão em 14/10/1.999.

As irregularidades fiscais apuradas - encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

Valor apurado em decorrência de omissão de receitas presumida evidenciada pelo maior saldo credor apresentado pela conta CAIXA no mês, deduzido o saldo credor apurado no mês anterior conforme termo de Verificação Fiscal.

Fato Gerador em 31/10/95 R\$ 9.710,22

Fato Gerador em 28/11/95 R\$ 60.829,01

Fato Gerador em 31/12/95 R\$ 113.358,69

Enquadramento Legal:

Artigos 22; 523, § 3º; 739; e 892 do RIR/94.

Penalidade 75%

PIS FATURAMENTO

Enquadramento Legal:

Leis Complementares nºs. 770 e 17/73

COFINS

Enquadramento Legal:

Lei Complementar nº 70/91



Processo nº : 10640.001863/98-54
Acórdão nº : 107-05.996

INPOSTO DE RENDA NA FONTE

Enquadramento legal:

Art. 44 da Lei nº 8.541/92 c/c art. 3º da Lei nº 9.064/95; art. 62 da Lei 9.891/95.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Enquadramento legal:

Art. 43 da Lei nº 8.541/92 com alterações do art. 3º da Lei nº 9.064/95 - Art. 2º e ++ da Lei nº 7.689/88 e art. 57 da Lei nº 8981/95.

A Decisão Singular vem assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA OMISSÃO DE RECEITAS

SALDO CREDOR DE CAIXA; Se o contribuinte não logra afastar por completo o saldo credor da conta caixa, subsiste a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS), CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Decorrência. Infrações apuradas na pessoa jurídica. Tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se ao decidido no lançamento principal.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES."

Das peças processuais temos:

- Anexo 1 - planilha de cheques compensados parametrado com despesas pagas (doc. fls. 29/32);
- Anexo 2 - planilha diária de cheques não comprovados doc. fls. 33/34);
- Recomposição da conta caixa com indicação dos valores expurgados pela autoridade fiscal (doc. fls. 35/46);
- Resumo dos saldos de caixa credores (doc. fls. 47);
- Intimações fiscais solicitando identificação dos créditos efetuados na conta caixa referente aos cheques ali listados (doc. fls. 50/56);

✍

H

Processo nº : 10640.001863/98-54
Acórdão nº : 107-05.996

- Declaração de IRPJ apresentada em 18/09/96 com opção pelo lucro presumido (doc. fls. 68/69) - Termo início ação fiscal 11/02/98 (doc. de fls. 98);
- Fotocópias do livro razão de janeiro a dezembro de 1.995 (doc. fls. 71/161);
- Extratos bancários (doc. de fls. 163/227);
- Fotocópias razão conta bancos (doc. de fls. 229/232);
- Fotocópias documentos de: despesas (doc. de fls. 235/498);
- Impugnação sem anexação de qualquer comprovante e ou reconstituição do levantamento fiscal (doc. de fls. 501/507).

O apelo do contribuinte em síntese resume-se:

Preliminar de nulidade da Decisão Monocrática pela não apreciação de todos os argumentos de defesa;

Nas questões de mérito:

Que o julgamento do processo administrativo-fiscal tem por finalidade estabelecer uma revisão do lançamento fiscal com fundamento do Código Tributário Nacional e nos princípios da reserva legal e da verdade material;

Que a fiscalização passou ao largo da reserva absoluta da lei aplicável ao lançamento tributário, quando a partir da criação de um saldo credor de caixa, presumiu a ocorrência de omissão de receita;

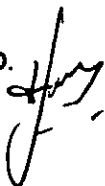
Estende-se no sentido que a presunção partindo de um indício deverá sempre buscar a verdade material (a prova);

Transcreve decisões deste Egrégio Conselho de Contribuintes;

Que a autuada foi cientificada do lançamento no mês de setembro de 1.998, quando então já vigorava a Lei nº 9.249/95, o qual disciplinou que nos casos de omissão de receitas passou a compor o resultado segundo a forma de apuração, enquanto a distribuição dos lucros deixou de sofrer incidência de tributação.

As fls. 534/537 fotocópia de Liminar da 2ª Vara Federal afastando o depósito recursal de 30%.

É o relatório.



Processo nº : 10640.001863/98-54
Acórdão nº : 107-05.996

V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator.

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria oferecida à apreciação deste colegiado, trata sobre a presunção de "Omissão de receitas", ilícito este derivado da análise da conta caixa referente ao ano calendário de 1.995.

Quanto a preliminar argüida de nulidade da Decisão Monocrática, rejeito-a, vez que o Julgador Singular analisou e esbateu todos os argumentos lançados na impugnação.

No mérito, entendo não assistir razões a recorrente, a autoridade fiscal fundamentou o lançamento em elementos convincentes, portanto dentro dos princípios da reserva legal e da verdade material.

Conforme posto em relato, a autuada optou pela tributação com base no lucro presumido, entretanto possuía escrituração regular,

Dos elementos que compõem o procedimento, verificamos que o autor do feito, criteriosamente apoiou-se nos registros contábeis, livro razão, caixa e extratos bancários, e ainda nas respostas dadas pela autuada as intimações fiscais.

Não há como concordar com o argumento do contribuinte de que a fiscalização passou ao largo da reserva absoluta da lei aplicável ao lançamento tributário, quando a partir da criação de um saldo credor de caixa, presumiu a ocorrência de omissão de receitas.

d

g

Processo nº : 10640.001863/98-54
Acórdão nº : 107-05.996

Ora todo o deslinde da ação fiscal sustenta-se em uma criteriosa reconstituição da conta caixa, cujo critério "fiscal" foi o de inicialmente solicitar esclarecimentos do destino dado aos cheques que foram objeto de **"compensação"**.

É do conhecimento de todos aqueles que são titulares de contas bancárias, que nos extratos de movimentação bancária, as instituições financeiras informam **"cheques pagos"** ou **"cheques compensados"**

Referidas terminologias possuem um longo alcance, "cheques pagos" são aqueles aceitáveis como supridores do caixa em seu valor total ou parcial, já "cheques compensados" nunca são supridores de caixa.

A autoridade fiscalizadora, limitou-se em expurgar da conta caixa os cheques "compensados", enfatize-se aqueles que o contribuinte não esclareceu o destino que lhes foi dado.

Ainda, a recorrente em momento algum esbate o levantamento fiscal, o qual aponta os elementos materiais concretos formadores dos contornos da omissão de receitas, isto porque cheques "compensados", forçosamente terão que ter correspondência com depósito(s) ou pagamento(s), motivos estes pelo que não se prestam como suprimento de caixa.

Assim, correta a Decisão da Autoridade Julgadora de Primeira instância, que manteve os lançamentos como postos na exordial inauguradora do procedimento.

d

fr

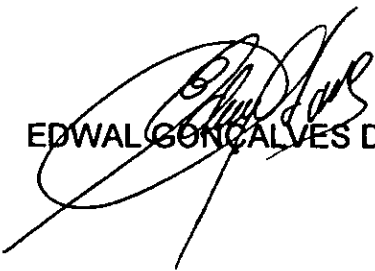
Processo nº : 10640.001863/98-54
Acórdão nº : 107-05.996

Aos reflexivos decorrentes PIS ; COFINS; I.R.FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, por derivarem do mesmo elemento fático quantificador da acusação principal, devem lograr idênticas decisões.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

